



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000557/2001-09
Recurso nº : 131.399
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : MARCUS VINÍCIUS CRISPIM
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº : 102-46.025

PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LOCAL, DATA E HORA. PRELIMINAR. O simples fato de não constar no Auto de Infração a indicação da data, hora e local de sua lavratura não é elemento que dê, de per si, ensejo à preterição da defesa por parte do Contribuinte.

SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO POR VIA JUDICIAL. UTILIZAÇÃO EM NOVO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. Uma vez tendo sido autorizada, por Autoridade Judicial competente, a quebra de sigilo bancário, tais dados poderão ser utilizados pela Autoridade Fazendária em um segundo Auto de Infração, em caso de nulidade do primeiro por vício formal. É desnecessária a obtenção de nova autorização judicial, ou mesmo a ratificação daquela já existente.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI nº 8.021/90. Os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos. Tal lançamento somente será possível quando comprovado de forma inequívoca pelo Fisco, o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão da receita que o originou.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCUS VINÍCIUS CRISPIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

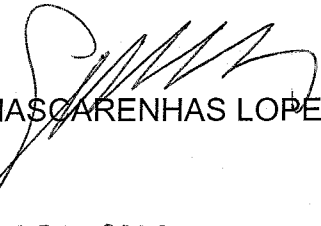


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000557/2001-09

Acórdão nº : 102-46.025

p/ 
ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000557/2001-09

Acórdão nº : 102-46.025

Recurso nº : 131.399

Recorrente : MARCUS VINÍCIUS CRISPIM

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte MARCOS VINÍCIUS CRISPIM, de decisão da autoridade julgadora de 1ª Instância, que julgou procedente em parte a exigência fiscal, para exigir do contribuinte o imposto de renda e acréscimos legais, apurado pela fiscalização através do Auto de Infração, decorrentes de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, relativo a depósitos e créditos bancários efetuados em sua conta corrente no período compreendido entre 31/01/1995 e 30/09/1996.

Intimado do Auto de Infração, impugna o feito às fls. 113/133, na qual alega, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário apurado com base exclusivamente em depósito bancário, tendo em vista a jurisprudência das Cortes Administrativa e Judicial.

Argúi preliminares relativas à falta de indicação de local, data e hora da lavratura do Auto de Infração, como também de quebra de sigilo fiscal, haja vista ter sido a decisão judicial proferida em sede de outro Processo Administrativo, declarado nulo por vício formal.

À vista de sua impugnação, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância julgou procedente o lançamento (fls. 304/312), em decisão assim ementada:

"NULIDADE – Ausente os pressupostos de incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como cogitar-se de nulidade do lançamento, em face do estabelecimento no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.000557/2001-09

Acórdão nº : 102-46.025

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos quanto o contribuinte não lograr comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do patrimônio.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual."

Intimado da decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância, tempestivamente recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões às fls. 243/249), no qual repisa as preliminares antes mencionadas, e quanto ao mérito, a insubsistência do crédito tributário apurado exclusivamente com base em depósito bancário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000557/2001-09

Acórdão nº : 102-46.025

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Há preliminares.

A primeira delas refere-se ao não apontamento da hora, local e data no corpo do Auto de Infração.

Bem, não desconheço a previsão dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, nitidamente configurada, segundo a qual:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000557/2001-09

Acórdão nº : 102-46.025

Contudo, tenho que a nulidade reclama expressa previsão em lei, já que nulidade não se presume, e nesse sentido tem-se as hipóteses elencadas pelo artigo 59 do mesmo Decreto nº 70.235/72..

E no presente caso, não há *“atos e termos lavrados por pessoa incompetente,”* (inciso I), ou *“os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”* (inciso II).

Não há, também, qualquer preterição ou prejuízo ao direito de defesa do Contribuinte, muito menos negativa do exercício de tal direito, já que os elementos relativos à data, hora, e local da lavratura do Auto de Infração são *in casu* indiferentes para a qualidade e efetividade da defesa aviada.

Noutros mais singelos termos, não são tais elementos essenciais – ou mesmo úteis – ao deslinde da questão ora enfrentada, razão porque dita ausência não conduz, por si só, para declaração de nulidade do Auto de Infração.

A segunda nulidade versa sobre o fato de terem sido utilizados em sede do presente Auto de Infração informações bancárias, obtidas via judicial, originalmente utilizadas em sede de outro Auto de Infração também lavrado contra o Recorrente e que restou nulo por questão formal.

Nesse ponto, entendo que também não assiste razão ao Recorrente, já que a decisão judicial que autoriza o acesso da Autoridade Fiscal aos dados bancários não é específica para um determinado Auto de Infração.

É, isto sim, obtida para que as Autoridades Fazendárias apurem a regularidade fiscal do contribuinte, seja isso realizado nesse ou naquele Auto de Infração. Ou seja, a decisão judicial não é restrita para um “uso único”, tornando-se imprestável para eventual complementação dos trabalhos de fiscalização!



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000557/2001-09
Acórdão nº : 102-46.025

A obtenção das informações bancárias tem por objetivo possibilitar o exame da satisfação das obrigações tributárias e, se necessário, fundamentar o lançamento.

Se isso é feito em 1 ou 2 Autos de Infração, ou se se faz necessário sanar possível falha da fiscalização através da lavratura de novo Auto, em nada prejudicada resta a decisão judicial original.

Assim, nego também esta preliminar.

Quanto ao mérito, a razão está com o Recorrente.

De fato, em se tratando de lançamento de crédito tributário realizados sob a égide da Lei nº 8.021/90, baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou extratos bancários, observam-se restrições desse E. Conselho de Contribuintes, pois, para que o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários seja consistente, deverá ser demonstrado

O Poder Executivo, responsável pelos lançamentos, após ter sido, de forma sistemática e invariável, derrotado nas disputas judiciais, e tendo de arcar com as custas e demais ônus sucumbenciais decorrentes daquelas, passou a evitar os prejuízos resultantes de tais lançamentos, ou seja, efetuados exclusivamente com base em depósito bancário autorizado pelo art. 9º, da Lei n. 4.729/65, sob a alegação contida na exposição de motivos do Decreto-Lei n. 2.471/88, de que:

“A medida preconizada no artigo 9º. do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Tribunal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.000557/2001-09

Acórdão nº : 102-46.025

Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s.m.j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência”.

Num período posterior, com a edição da Lei n. 8.021/90, surgiu à possibilidade de consideração de depósitos bancários e aplicações financeiras como base de arbitramento do crédito tributário, desde que observada a integração dos parágrafos 1º a 6º do artigo 6º, do referido diploma legal, sendo indispensável à análise da identidade entre o conceito de sinais exteriores de riqueza e do depósito bancário e aplicações financeiras.

Dessa forma, a legislação autorizou duas formas distintas e autônomas de arbitramento: a primeira com o arbitramento dos rendimentos baseada na presunção da renda, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; a segunda, baseada nos depósitos bancários ou aplicações efetivamente existentes, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, observado em qualquer das hipóteses o disposto no parágrafo 6º do artigo 6º, da Lei n. 8.021/90, *in verbis*:

*“Art. 6º. – O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á na forma presumida, **mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza**.*

§ 1º. – Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. (...)

§ 5º. – O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º. – Qualquer que seja a modalidade escolhida para arbitramento, será sempre levada a efeito àquela que mais favorecer o contribuinte”. (Grifos nossos)

Assim, o poder de arbítrio que deste artigo exsurge em relação à possibilidade da autoridade autuante optar entre os dois modos de levantamento, implica, necessariamente, na realização de ambos, o da renda presumida com base



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000557/2001-09
Acórdão nº : 102-46.025

nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras para as quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos, na fase dos procedimentos administrativos de verificação do montante do débito, anterior ao lançamento, para que a autoridade possa comparar as diferentes bases de cálculo e analisar qual é mais favorável ao contribuinte, utilizando-a em detrimento da mais prejudicial.

A realização de um lançamento em desacordo com este preceito legal não deve prosperar, posto que o objetivo da fiscalização é apurar aqueles rendimentos que tornaram possíveis os depósitos e/ou as aplicações realizadas pelo contribuinte ao arrepio da lei, com relação à tributação do imposto de renda.

Portanto, os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do tributo, pois não configuram o fato gerador, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Assim, à luz do art. 43 do CTN, é defeso ao Fisco exigir tributo do contribuinte sem a demonstração cabal de que os créditos e depósitos apurados no movimento bancário dêem origem a uma disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a um enriquecimento do contribuinte.

É de se observar ainda, que os extratos bancários se prestam a autorizar a uma investigação profunda sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, visando associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova ou a uma disponibilidade financeira tributável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000557/2001-09
Acórdão nº : 102-46.025

Portanto, não bastam indícios, faz-se necessário estabelecer o vínculo que liga os valores depositados ou creditados a um consumo, a sinais exteriores de riqueza, à riqueza que teria sido omitida, tributando-se aí pela modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Conclui-se que os depósitos bancários, sob a égide da Lei nº 8.021/90, podem constituir-se em valiosos indícios de omissão de rendimentos, mas não provam de per si a omissão, pois estes não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos, não sendo, portanto, fatos geradores do Imposto de Renda.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ